



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA MICHELE COLLINS

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados de saúde do município do Recife orientarem as gestantes sobre os riscos e as consequências do aborto.

Art. 1º Os estabelecimentos das redes pública e privada de saúde do município do Recife ficam obrigados a orientar as gestantes sobre os riscos e as consequências do aborto nos casos previstos por Lei.

Art. 2º As equipes multiprofissionais dos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão ser capacitadas para prestar esclarecimentos às gestantes e aos seus familiares sobre os riscos do aborto, assim como as consequências físicas e psicológicas na saúde da mulher.

Art. 3º As equipes referidas no art. 2º, desde que haja a anuência da gestante, deverão:

I - apresentar informações sobre o desenvolvimento do feto, a cada semana, inclusive por meio de ilustrações;

II - demonstrar, por meio de vídeos e imagens, os procedimentos cirúrgicos usados para realizar o aborto, tais como a aspiração intrauterina, a curetagem uterina e o aborto farmacológico;

III - explicar a necessidade e o objetivo dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem o procedimento abortivo;

IV - apresentar os possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos oriundos da prática do aborto, como:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA MICHELE COLLINS

- a) perfuração do útero;
- b) infecção por curetagem;
- c) ruptura do colo uterino;
- d) histerectomia;
- e) hemorragia uterina;
- f) infertilidade;
- g) embolia pulmonar;
- h) desenvolvimento de comportamento autopunitivo;
- i) depressão; e
- j) outros, que o estabelecimento de saúde considerar necessários;

V - orientar as gestantes e os seus familiares sobre a possibilidade da adoção pós-parto, bem como apresentar programas de adoção que acolham recém-nascidos; e

VI - garantir o fornecimento do exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a gestante.

Art. 4º Caso a gestante opte por dar continuidade à gestação, mas não queira manter o vínculo materno, o estabelecimento de saúde deverá comunicar à Vara da Infância e da Juventude mais próxima da residência da gestante, com o propósito de iniciar o processo de adoção.

Parágrafo único. A participação da gestante no processo de adoção deverá ser registrada em seu prontuário, assegurando o sigilo, por força da Legislação específica.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA MICHELE COLLINS

I - advertência por escrito, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda infração.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), duplicada em caso de reincidência, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a Legislação aplicável.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 1º de Fevereiro de 2024.

MICHELE COLLINS
Vereadora - PP





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA MICHELE COLLINS

JUSTIFICATIVA

A Matéria que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por finalidade dispor sobre as orientações e esclarecimentos às mulheres grávidas sobre os riscos e as consequências do aborto nos casos previstos por Lei pelos Estabelecimentos Públicos e Privados de Saúde da nossa cidade.

De acordo com o art. 128 do Código Penal Brasileiro:

“Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal” (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Apesar de haver situações nas quais o aborto é permitido no Brasil, entendemos que a vida precisa ser preservada e dignificada, desde a sua concepção até a morte. Entendemos, portanto, que é necessário que os cidadãos compreendam e sejam orientados quanto a essa delicada questão.

Dessa forma, a Proposição em tela busca orientar as gestantes e seus familiares sobre os riscos do referido procedimento, assim como as consequências físicas e psicológicas na saúde da mulher. Outrossim, esta Propositura enuncia que os Estabelecimentos Públicos e Privados de Saúde, onde estão sendo feitos os acompanhamentos das gestantes que desejam continuar com a gravidez, deverão comunicar à Vara da Infância e da Juventude mais próxima da residência da gestante, com o propósito de iniciar o processo de adoção do recém-nascido.

Ressaltamos que a Proposta não incorre em usurpação de iniciativa reservada ao Prefeito do Recife, notadamente quanto ao disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, *in verbis*:

“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI - dispor mediante decreto sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA MICHELE COLLINS

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos [...]

Ademais, existem propostas similares aprovadas em outras Casas Legislativas, a exemplo da Lei Municipal nº 7.492, de 19 de dezembro de 2023, que estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde de orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo. Ressaltamos que a referida norma é do município de Maceió-AL.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 1º de Fevereiro de 2024.

MICHELE COLLINS

Vereadora - PP

